

Senhores.—A vossa commissão de saude publica foi presente o projecto de lei n.º 125-C, apresentado pelo sr. deputado Elvino de Brito, concedendo aos facultativos e pharmaceuticos habilitados com o diploma do curso da escola medico-cirurgica de Goa o exercicio da clinica no continente do reino, uma vez que satisfaçam préviamente ás prescripções do artigo 3.º da carta de lei de 24 de abril de 1861, e a concorrença aos logares de 1.ª classe dos quadros de saude naval das provincias ultramarinas.

A vossa commissão, ponderando:

1.º Que a escola medica de Nova Goa ficou, em virtude dos decretos de 10 de dezembro de 1853 e 11 de outubro de 1865, equiparada, quanto á extensão e materias do ensino, ás escolas medico-cirurgicas do reino, taes como foram estabelecidas pelo decreto de 29 de dezembro de 1836;

2.º Que esta equivalencia ficou mais completa, por ter sido a escola de Goa dotada com todos os meios praticos de ensino, creando-se successivamente um gabinete anatomico, um gabinete de instrumentos cirurgicos, uma casa para disseções, um gabinete de materia medica e pharmacia e um laboratorio pharmaceutico, e obrigados os alumnos aos trabalhos e exercicios praticos n'estes diferentes estabelecimentos, tendo sido, finalmente, determinado que só podessem ser lentes d'ella os facultativos formados nas escolas mèdicas do reino, quando hajam feito seus cursos com distinção;

3.º Que tão extraordinario desenvolvimento tanto theoreco como pratico nos estudos medico-cirurgicos da escola de Goa não está em harmonia com as vantagens e garantias concedidas aos seus alumnos, as quaes continuam a ser ainda as que foram decretadas ha trinta annos, e são iguaes ás dos alumnos da escola do Funchal, que nem de longe se pôde equiparar á de Goa;

Sala das sessões, 1 de junho de 1880.

Que nada justifica a selecção a que são votados os facultativos formados pela escola de Goa, negando-se-lhes o exercicio da clinica no continente e ilhas adjacentes, quando taes vantagens são concedidas desde ha muito aos individuos habilitados nas escolas estrangeiras; e

Attendendo, finalmente, que d'esta concessão não poderá resultar o minimo prejuizo quando se observem as prescripções do artigo 3.º da carta de lei de 24 de abril de 1861:

É de parecer, de acordo com o governo, que seja convertido em lei o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Aos facultativos habilitados com o diploma do curso da escola medico-cirurgica de Nova Goa, nos termos do artigo 151.º do decreto de 11 de outubro de 1865, é permittido o exercicio da clinica no continente do reino e ilhas adjacentes, uma vez que satisfaçam préviamente ás prescripções do artigo 3.º da carta de lei de 24 de abril de 1861.

Art. 2.º As disposições do artigo antecedente são aplicaveis aos pharmaceuticos habilitados com o diploma do respectivo curso na referida escola, aos quaes, sendo aprovadas, se passará carta de pharmaceuticos de 1.ª classe.

Art. 3.º Os facultativos e pharmaceuticos pela escola medico-cirurgica de Nova Goa poderão concorrer aos logares de 1.ª classe dos quadros de saude naval das provincias ultramarinas, e serão providos n'esses logares como os facultativos e pharmaceuticos habilitados nas escolas do reino.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

*Manuel Pereira Dias.
Augusto Feio Soares de Azevedo.
Antonio A. Rodrigues Ferreira.
Zofimo Pedroso Gomes da Silva.
Joaquim Tello.
Mariano de Carvalho, relator
Tem voto do sr.
Pedro Franco.*

N.º 125-C

Senhores.—O decreto de 11 de outubro de 1865, ampliando e desenvolvendo as diversas providencias, anteriormente tomadas com respeito á organisação e ensino na escola medico-cirurgica de Nova Goa, elevou a nove as cadeiras da mesma escola, distribuindo-as por cinco annos, e exigiu aos alumnos, para a matricula, as mesmas disciplinas de instrucção secundaria, que constituem preparatorios para a admissão nas escolas medico-cirurgicas do reino.

Já anteriormente o decreto de 10 de dezembro de 1853 havia criado uma cadeira de physica, chimica e historia natural, que, encorporada na escola mathematica e militar de Nova Goa, ficou sendo tambem um estudo preparatorio para a matricula na escola medico-cirurgica d'aquelle provincia; e, para que esta cadeira satisfizesse ás exigencias

requeridas pelo desenvolvimento que teve a mesma escola, foi ella depois elevada a um curso dividido em dois annos, ensinando-se no primeiro anno physica e chimica inorganica, e no segundo anno chimica organica, botanica, zoologia e geologia.

A escola medico-cirurgica de Nova Goa foi, por esta forma, equiparada, quanto á extensão e materias do ensino, ás escolas medico-cirurgicas do reino, taes como foram estabelecidas pelo decreto de 29 de dezembro de 1836.

O mesmo acontece com o curso de pharmacia professado n'essas diferentes escolas.

Devo ainda ponderar que, para que fosse completa a equivalencia, foi a escola medico-cirurgica de Goa dotada com todos os meios praticos do ensino, creando-se um gabinete anatomico, um gabinete de instrumentos cirurgicos,

uma casa para dissecções, um gabinete de materia medica e pharmacia e um laboratorio pharmaceutico, e os alumnos ficaram obrigados a todos os trabalhos e exercicios praticos n'estes diferentes estabelecimentos. O conselho escolar foi auctorizado a comprar os compendios mais modernos e acreditados para serem lidos nas aulas dos cursos, e os alumnos foram obrigados a comprar esses compendios e a dar ou acompanhar por elles as suas lições. E, finalmente para elevar á sua verdadeira altura o ensino na escola medico-cirurgica de Nova Goa, foi determinado que só podessem ser lentes d'ella os facultativos formados nas escolas medicas do reino, quando hajam feito seus cursos com distincção.

Apesar d'este augmento e extraordinario desenvolvimento, tanto theorico como pratico, nos estudos medico-cirurgicos da escola de Nova Goa, as garantias e vantagens concedidas aos filhos d'esta escola são ainda as mesmas que eram ha trinta annos, quando a escola se achava na sua infancia.

N'esta desigualdade foi ainda ultimamente confirmada pelo decreto de 2 de dezembro de 1869, quando no § unico do artigo 9.^º se concedeu aos facultativos formados na India a promoção á 1.^a classe, sómente por occasião da reforma, e os igualou, n'esta parte, aos alumnos da escola do Funchal, a qual tem apenas duas cadeiras regidas por dois lentes e um ajudante!

A situação, pois, em que se acham os facultativos formados na escola medico-cirurgica de Nova Goa, depois dos melhoramentos n'ella ultimamente introduzidos, é iniqua em face dos principios, e injustificavel em vista das proprias disposições do citado decreto de 1869, o qual, commettendo aos facultativos formados na India os mesmos deveres e obrigações que aos facultativos formados no continente, e reconhecendo assim, n'uns e outros, conhecimentos e aptidões iguaes, colloca os facultativos da India, quanto á promoção, n'uma posição de inferioridade, que mal se pôde comprehendere ou explicar.

Não pára aqui o injusto e insustentável abatimento a

Sala das sessões, 10 de março de 1880.

que se acham votados os facultativos formados pela escola de Nova Goa. Em quanto que é permittido aos medicos e cirurgiões habilitados no estrangeiro exercerem a clinica no reino, uma vez que façam exame perante as escolas medicas de Lisboa ou Porto, ou a faculdade de medicina de Coimbra, não é concedida similhante vantagem aos formados por uma escola, que apesar de ter séde em uma colonia, não deixa de ser nacional, nem offerece inferiores condições de garantia.

Senhores! Esta distincção é mais do que injusta; dar mais importancia aos diplomas de qualquer escola estrangeira do que aos da escola de Nova Goa, tal como se acha actualmente organisada, afigura-se-me uma exclusão infundada e uma offensa ao orgulho nacional.

Por tudo quanto fica exposto tenho a honra de apresentar á vossa elevada consideração e approvação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.^º Aos facultativos habilitados com o diploma do curso da escola medico cirurgica de Nova Goa, nos termos do artigo 151.^º do decreto de 11 de outubro de 1865, é permittido o exercicio da clinica no continente do reino e ilhas adjacentes, uma vez que satisfacem préviamente ás prescripções do artigo 3.^º da carta de lei de 24 de abril de 1861.

Art. 2.^º As disposições do artigo antecedente são aplicaveis aos pharmaceuticos habilitados com o diploma do respectivo curso na referida escola, aos quaes, sendo aprovados, se passará carta de pharmaceuticos de 1.^a classe.

Art. 3.^º Os facultativos e pharmaceuticos pela escola medico-cirurgica de Nova Goa, poderão concorrer aos logares de 1.^a classe dos quadros de saude naval das províncias ultramarinas, e serão providos n'esses logares como os facultativos e pharmaceuticos habilitados nas escolas do reino.

Art. 4.^º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Elvino de Brito.

Paulo Marcellino Dias de Freitas.

José Frederico Laranjo.

Joaquim José Pimenta Tello.

Aprova
Nº 264.

Lembres - Foi aprovado
Sp. Badu

et uspia commissão o sacerdote publica foi pondo
o projecto de lei n° 125 C. apresentar pelo em de-
putado Gláucio de Brito, concedendo aos facultativos
e pharmaceuticos habilitados com o diploma do
curso da escola medico-cirúrgica de Goa o exer-
cicio de clinica no continente do reino, em vez
que satisfaçao primitivamente à prescrição do art.

3º da Carta de lei de 24 d'abril de 1851,

e concordancia as lugares de 1.ª classe das

materias de saúde naval das províncias ultra-

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Mars 1852.

et uspia commissão, ponderando:

1º que a escola medica de Nova-Goá ~~foi~~
ficou, em virtude do decreto ~~de 10 de outubro~~
~~de 1855~~ de 10 de Setembro 1853 e 11 de
outubro de 1855, equiparada, quanto á
extensão e matérias do ensino, ás escolas
medico-cirúrgicas do reino, faze com foram
estabelecidas pelo decreto de 28 de Setembro

de 1836;

2º Em ^{esta} equivalencia ficou mais com-
pleta, por ter sido a escola de São Pa-
ulo com todos os meios práticos ou
enunciados, criando-se sucessivamente um
gabinete anatomico, um gabinete de instru-
mentos cirúrgicos, uma casa de dessecção,
um gabinete de matéria médica e pharma-
cia e um laboratório farmacêutico, e
obrigando ^{as} ~~eleitos~~ ^{os} trabalhos e
exercícios práticos nestes diferentes
estabelecimentos, tendo sido, finalmente,
determinado que só pudessem ser le-
tes d'ela os facultativos formados
nas escolas médicas do reino, quando
hajam feito seus cursos com des-
tincção;

3º Em 1845 estavam já bem desenvolvidos

~~que~~ tanto teórico como prático nos
estudos matemáticos e náuticos da escola de Guan-
tar ésta em harmonia com as vantagens
e garantias concedidas aos seus alunos,
as quais continuam a ser assim as
que foram decretadas há muitos anos,
e das quais os doentes da escola de
Guanchar, ~~a qual~~ que nem de longe se
pode equiparar à de Guan;

~~Affirmando~~ que nata justificada a seleção ~~de~~
que os voluntários ou facultativos formados
pela escola de Guanchar, segundos-nos - ha -
exercício da chincra no continente
e suas adjacências, possam fazer vantagens
e não comodidades, para a marinha e indus-
trias habilitados nas escolas extran-
jeras; e
affirmando, finalmente, que desta concepção

nao puderam resultar outras impugnações
 quanto se observarem as prescrições
 do artigo 3º da C. da lei d. 24 de Abril
 h. 1861.

É d. parecer, l'accord com o governo,

em seguida converter em lei o de-

l.º project de lei

~~ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA~~

~~ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR~~

Manuel Ferreira Mioz
Augusto Teixeira de Freitas

António José Fernandes

Zófia Würmung Daphne
João Salles

Maria Anna de Carvalho (relatora)

Em voto de si Pedro Franco

Muniz. Pa 22 de setembro

12 mane

Ths Braga
Senhores.

Fazem saluto, fôr adms.

A' comissão de saúde pública.

Hab. Portas

Nº 1256

O decreto de 11 de outubro de 1855, ampliando e desenvolvendo as diversas providências, anteriormente tomadas com respeito à organização e ensino na escola medico-cirúrgica de Nova-Goá, elevou a 9 as cadeiras da mesma escola, distribuindo-as por 5 anos, e exigiu aos alunos, para a matrícula, as mesmas disciplinas de instruções secundaria, que constituem preparatórios para a admissão nas escolas medico-cirúrgicas do reino.

Já anteriormente o decreto de 10 de Setembro de 1853 havia criado uma cadeira de Physica, Chímica e Historia Natural, que, incorporada na escola matemática e militar de Nova-Goá, ficou sendo também um estudo preparatório para a matrícula na escola medico-cirúrgica d' aquella província; e, para que esta cadeira satisfizesse ás exigências requeridas pelo desenvolvimento que tem a mesma escola, foi ella depois elevada a um curso dividido em 2 anos, inserindo-se no primeiro anno

- Physica e Chímica inorgânica, e no segundo anno,
- Chímica orgânica, Botânica, Zoologia e Geologia.

A escola medico-cirúrgica de Nova-Goá foi,

X

por esta forma, equiparada, quanto á extensão
e matérias do ensino, ás escolas Medico-cirúrgicas
do reino, tais como foram estabelecidas pelo
Decreto de 29 de Setembro de 1836.

O mesmo acontece com o curso de farmácia
proposto pelas suas diferentes escolas.

Devo ainda ponderar que, para que fosse
completa a equivalência, foi a escola médica-
cirúrgica ^{de Gaia} dotada com todas as suas práticas
do ensino, criando-se um gabinete anatomico, um
gabinete de instrumentos cirúrgicos, uma casa
para dissecções, um gabinete de Materia Me-
dica e farmácia & um laboratorio pharma-
ceutico, e os alunos ficaram obrigados a fazer
os trabalhos e exercícios práticos noutros diffe-
rentes estabelecimentos. O concelho escolar
foi autorizado a comprar as compundos
mais modernos e acreditados para serem
bidos nas aulas dos cursos, os alunos
foram obrigados a comprar uns compundos
& a ter ou acompanhar por elles os seus
licess. E, finalmente, para elevar á sua
verdadeira actura o ensino na escola medi-
co-cirúrgica de Nova-Gaia, foi determinado
que só podessem ser admitidos lá os

facultativos formados nas escolas medicas
do reino, quando hajam feito seus cursos com
distinccao?

Migar dito desigualdade e extraordinario desen-
volvimento, tanto theorico como practico, nas estudos
medico-cirurgicas da escola de Nova-Goa, as ga-
rantias e vantagens concedidas aos filhos. S'esta escola
sai ainda as mesmas que eram ha treinta annos,
quando a escola se achava na sua infancia.

Esta desigualdade foi ainda ultimamente confirmada
pelo Decreto de 2 de Setembro de 1869, quando no 5º artigo
do artigo 9º se concedeu aos facultativos formados na
India a promocao á 1ª classe, somente por occasiao
de reforma, e os igualou, n'esta parte, aos alunos
da escola do Funchal, a qual tem apenas duas
catedras regidas por dois leitores e um ajudante!

A situacao, pois, em que se acham os facul-
tativos formados nas escolas Medicos-cirur-
gicas de Nova-Goa, depois das melhoramento
n'ella ultimamente introduzidos, é iniqua em
face dos principios, e injustificavel em vista
das proprias disposicoes do citado decreto de
1869, o qual, commettendo aos facultativos for-
mados na India os mesmos deveres e obrigacoes
que aos facultativos formados no continente,

e reconhecendo assim, nuns e outros, conhecimentos e aptidões iguais, coloca os facultativos da India, grants á promocão, numa posição de inferioridade, que mal se pode comprehender ou explicar.

Não pára aqui o injusto e insustentável abusamento a que se acham sujeitas as facultativas formadas pela escola de Nova-Grām, enquanto que é permitido aos medicos e cirurgicos habilitados no estrangeiro exercerem a clínica no Reino, uma vez que façam exame perante as mesmas medicas de Lisboa ou Porto, ou a facultade de medicina de Coimbra), mas é concedida semelhante vantagem aos formados ~~por~~ ^{na} sua escola, que ~~sem~~ ^{sem} obstante ~~esta~~ ^{esta} aperce de ter sede em uma colónia, não deixá de ser nacional, nem oferecer inferioridades condições de garantia.

~~Estes~~ Senhores! Esta distinção é mais do que injusta: — dar mais importância aos diplomas de qualquer escola estrangeira do que aos da escola de Novo-Grām, tal como se acha actualmente organizada, afigura-se-me uma ~~offensa~~ ^{exclusão} ~~de~~ ^{de} infantaria e uma offensa ao orgulho nacional.

Vito em conta de sua
determinação de Coroado
Pernambuco m.
A. Cardoso
Dr. Valle

Portanto quanto fizer esforço temho a honra
de apresentar à vossa elevada consideração
e aprovação o seguinte

Projecto de Lei.

art. 1º - As facultativos e habilitados
com diploma do curso da escola me-
dicos-cirúrgicos se estiverem gozando nos termos
do artigo 151 do Decreto de 11 de outubro
de 1805, é permitido o exercício da clínica
no continente do reino e ilhas adjacentes,
uma vez que satisfacem privadamente às
prescrições do artigo 3º do conto de lei
de 24 de abril de 1801.

art. 2º - As disposições do artigo ante-
cedente são aplicáveis aos pharma-
ceuticos habilitados com diploma de re-
spectivas cores na referida escola, os quais,
sesto aprovados, se passará carta de phar-
macêuticos de 1ª classe.

art. 3º - Os facultativos e pharmace-
uticos pela escola medicos-cirúrgicos

de etava. Gia poderas concorrer aos lugares de 1^a Classe das qualoas de servis
naval das provinicias ultramarinas e serao provisoes missas lugarez como
os facultativos e pharmaceuticos habilitados nas escolas do reino.

art. 4º - Fica revogada toda a
legislacao em contrario.

Sala das sessoes 10 de marzo de 1880

Elvino de Britto

Presidente da Assembleia da Republica
Procurador Parlamentar
J. Pedro Franco
Procurador da Chapa